



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.001520/2002-41
Recurso n° 138.006 Voluntário
Acórdão n° **3403-00.828 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de março de 2011
Matéria PIS
Recorrente CAFEIRA GUERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997, 01/12/1997 a 31/12/1997

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO.

É de se reconhecer o direito à compensação de débitos da própria pessoa jurídica com créditos oriundos de pagamento maior que o devido.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Morais Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Morais Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência do PIS decorrente da insuficiência de crédito utilizado em compensação declarada em DCTF. Os créditos alegados teriam origem na aplicação da semestralidade da base de cálculo do PIS, amparada em decisão judicial transitada em julgado.

Entendeu a autoridade autuante, ao refazer os cálculos para apuração do PIS, que a decisão judicial obtida pela Recorrente não autorizava o cálculo do PIS utilizado o critério da semestralidade.

Inconformada, a empresa impugnou o lançamento, alegando que as bases de cálculo a ser utilizada, nos termos da decisão judicial, deveria ser apurada com base no sexto mês (critério da semestralidade).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve o lançamento, tendo a decisão a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 1998

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis: .

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO.SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PRAZO EXTINTIVO DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento de contribuição, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Cabível a aplicação da multa de ofício sobre diferenças da contribuição lançadas de ofício.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso a partir de abril de 1995.

PERÍCIA.

Desconsidera-se o pedido de perícia que desatenda aos requisitos legais.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A instrução processual é concentrada no momento da impugnação.

Lançamento Procedente”

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos já apresentados na impugnação.

Na análise do Recurso, os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, decidiram ser direito da Recorrente apurar a contribuição ao PIS com observância da semestralidade da base de cálculo sem correção monetária e considerando que não foi apurado nos autos, a procedência dos indébitos declarados na compensação, resolveram converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade preparadora apurasse o montante dos créditos e se seriam suficientes para extinguir os débitos compensados.

A Unidade Preparadora procedeu à diligência determinada pela Quarta Câmara, concluindo pela existência dos créditos de PIS em quantidade suficiente para compensar os débitos em litígio, conforme consta da informação fiscal às fls. 225 a 226.

Cumprida a diligência, retornaram os autos ao CARF, sendo o processo sorteado a este relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A lide da questão esta na possibilidade alegada pela Recorrente de compensar valores recolhidos a maior, apurados a partir da aplicação da semestralidade na base de cálculo do PIS.

O resultado da diligência determinada pela Quarta Câmara do CARF confirma a existência dos créditos de PIS em valor suficiente para extinguir os débitos constantes do lançamento, conforme depreende-se da informação fiscal acostado aos autos, da qual peço vênia para transcrever a parte que confirma a procedência da compensação declarada em DCTF.

“...

3. Posto nestes, termos, conforme podemos constatar da análise dos documentos que foram extraídos do Processo de Acompanhamento Judicial (PAJ) nº 10835.000126/96-31 e juntados às fls.2113/223, a apuração solicitada pelo Segundo Conselho de Contribuintes está contemplada no trabalho realizado nos autos do mencionado processo.

4 No trabalho acima referenciado foi apurado um crédito em favor da interessada de R\$ 20.794,12, em valores atualizados até 31.12.1995, que foi suficiente para compensar integralmente o PIS devido no período de janeiro/96 a março/99..

5. Por derradeiro, é de se ressaltar que a interessada conforme documentos de fls. 209/212, extraídos das DCTF correspondentes, demonstrou intenção inequívoca de compensar os débitos exigidos por meio deste processo, com créditos decorrentes do Processo Judicial nº 96.1200058-1.”

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Winderley Moraes Pereira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 15/03/2011 14:09:53.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 15/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 18/03/2011 e WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 15/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0320.15351.6E29

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

DB9C6AB9CA6C5C584E88596595D692D04B4AF3CF